DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9329/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13831/2015
PROTOCOLO	: 1617818
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR (A)	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 045/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2014
OBJETO	: TRANSPORTE DE PESSOAS PARA DIVERSOS MUNICÍPIOS VIZINHOS E DENTRO DO MUNICÍPIO DE SELVIRIA, DE CONFORMIDADE COM AS DEFINIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDIMENTO SOCIAL DA POPULAÇÃO CARENTE.
VALOR	: R$ 56.760,00 (CINQUENTA E SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS).

Em análise o Contrato nº 045/2014 (originário do Pregão Presencial nº 011/2014), celebrado entre o Município de Selvíria e o Sr. Osvaldo Rodrigues da Silva, visando o transporte de pessoas para diversos municípios vizinhos e dentro do Município de Selvíria, em conformidade com as definições da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, para atendimento social da população carente, além da respectiva execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3702/2017 (fls. 214 - 221), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªªPRC—11402/2017 (fls. 222/223), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução contratual, ressalvando o descumprimento do prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2014, verifica-se que o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 3183/2016 (processo TC/MS nº 10281/2014).

Quanto ao Contrato nº 045/2014, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com ressalva quanto ao atraso na remessa de documentos a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 43.900,00
Notas Fiscais	R$ 43.900,00
Notas de Pagamentos	R$ 43.900,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente[5], porém, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, recomendando-se ao responsável maior atenção quanto ao prazo no envio

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

de documentos a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 045/2014, celebrado entre o Município de Selvíria e o Sr. Osvaldo Rodrigues da Silva, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, responsável à época, portador do CPF nº 446.184.681-49, nos termos do art. 44, I[6] e 46[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[10], do Regimento

[6] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[7] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[8] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.